



DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia

SALVADOR, QUARTA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 2023 - ANO CVII - Nº 23.663

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

LEIS

LEI Nº 14.563 DE 16 DE MAIO DE 2023

Estabelece percentual de revisão geral incidente sobre os vencimentos, subsídios, soldos e gratificações dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, proventos e pensões da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o percentual de 04% (quatro por cento), a título de revisão geral, incidente sobre:

I - os vencimentos dos cargos de provimento efetivo das carreiras civis dos Grupos Ocupacionais Artes e Cultura, Comunicação Social, Educação, Fiscalização e Regulação, Fisco, Gestão Pública, Obras Públicas, Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, Serviços Públicos de Saúde, Segurança Pública, Serviços Penitenciários, Técnico Administrativo e Técnico-Específico, e dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Procurador do Estado, Procurador Jurídico e Especialista em Produção de Informações Econômicas, Sociais e Geoambientais, bem como os valores dos símbolos das Funções Gratificadas e dos Cargos em Comissão da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e da Defensoria Pública do Estado da Bahia;

II - os valores das seguintes gratificações: Gratificação por Competência - GPC, Gratificação de Atividade Jurídica - GAJ, Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária - GAPJ, Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID, Gratificação de Serviços Penitenciários - GSP, Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas - GEP, Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU, Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes - GET, Gratificação pelo Exercício de Assistência em Procuradoria - GEAP;

III - os soldos dos militares estaduais da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, bem como a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP PM/BM;

IV - o subsídio dos cargos de provimento efetivo da carreira de Professor com titulação em ensino médio específico completo ou licenciatura de curta duração e de Professor não licenciado;

V - o subsídio dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Médico e Regulador da Assistência em Saúde, do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde;

VI - o subsídio dos cargos de provimento efetivo da carreira de Professor Indígena;

VII - os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro Especial criado pelo art. 3º da Lei nº 8.631, de 12 de junho de 2003;

VIII - o subsídio dos cargos de provimento efetivo da carreira de Defensor Público.

§ 1º - A revisão prevista no *caput* deste artigo não se aplica às gratificações cujo valor resulte da aplicação de percentuais sobre o vencimento básico.

§ 2º - A revisão prevista no *caput* deste artigo incidirá sobre os valores dos vencimentos, subsídios, soldos, gratificações e símbolos vigentes em 31 de janeiro de 2023.

Art. 2º - Os proventos de inatividade e as pensões dos servidores das carreiras mencionadas nesta Lei que possuem direito à paridade constitucional serão revistos na mesma data, condições e proporção previstas nesta Lei para os servidores em atividade, não podendo resultar em valores superiores aos concedidos ao servidor ativo em igual situação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de maio de 2023.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

Cláudio Ramos Peixoto Secretário do Planejamento	Manoel Vitorio da Silva Filho Secretário da Fazenda
Marcelo Werner Derschum Filho Secretário da Segurança Pública	Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro Secretária da Educação
Roberta Silva de Carvalho Santana Secretária da Saúde	Angelo Mario Cerqueira de Almeida Secretário de Desenvolvimento Econômico
Felipe da Silva Freitas Secretário de Justiça e Direitos Humanos	Bruno Gomes Monteiro Secretário de Cultura
Ângela Cristina Santos Guimarães Secretária de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais	Luiz Carlos Caetano Secretário de Relações Institucionais
Larissa Gomes Moraes Secretária de Infraestrutura Hídrica e Saneamento	Davidson de Magalhães Santos Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
Elisângela dos Santos Araújo Secretária de Políticas para as Mulheres	Jusmari Terezinha de Souza Oliveira Secretária de Desenvolvimento Urbano
Sérgio Luís Lacerda Brito Secretário de Infraestrutura	André Pinho Joazeiro Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Eduardo Mendonça Sodré Martins Secretário do Meio Ambiente	Wallison Oliveira Torres Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura
Osni Cardoso de Araújo Secretário de Desenvolvimento Rural	André Nascimento Curvello Secretário de Comunicação Social
Luís Maurício Bacellar Batista Secretário de Turismo	Fabya dos Reis Santos Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social
	José Antônio Maia Gonçalves Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

LEI Nº 14.564 DE 16 DE MAIO DE 2023

Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, com o objetivo de promover ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica, de base agroecológica e do extrativismo sustentável, orientando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis e do uso sustentável de recursos naturais na perspectiva da segurança e soberania alimentar e nutricional.

Parágrafo único - A PEAPO será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União, Municípios, organizações populares e movimentos da sociedade civil e outras entidades privadas, além da conferência correspondente.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS ADOTADOS

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura familiar: atividade realizada por agricultores e agricultoras familiares de acordo com a definição dada pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece requisitos socioeconômicos e fundiários de caracterização;

II - agricultura camponesa: modo de fazer agricultura e de viver das famílias que, tendo acesso à terra e aos recursos naturais que ela suporta, resolvem seus problemas reprodutivos por meio da produção rural, desenvolvida de tal maneira que não se diferencia o universo dos que decidem sobre a alocação do trabalho dos que se apropriam do resultado dessa alocação;

III - agroecologia: ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias socioambientais, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais, culturas populares e tradicionais, com foco na sustentabilidade e no respeito às relações de gênero e gerações, respeitando a integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e periurbanas;

X - conceder incentivos nas áreas que promovem os sistemas de produção agrícola e extrativismo sustentável de base agroecológica dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores e agricultoras familiares;

XI - captar recursos em fontes internacionais e nacionais através de empréstimos, doações e outros mecanismos;

XII - promover ATER agroecológica através de chamadas públicas ou diretamente pelas instituições governamentais;

XIII - conceder estímulos aos municípios dispostos a implementar as diretrizes desta Política Estadual de Agroecologia.

Art. 7º - Será criado um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado exclusivamente ao público da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO VI DA INSTÂNCIA DE GESTÃO

Art. 8º - São instâncias e componentes de gestão, execução e controle social da PEAPO:

I - Comissão Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - CEAPO;

II - Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica - CIAPO.

Parágrafo único - Os territórios de identidade serão considerados em suas especificidades para fins de efetivação da PEAPO.

Art. 9º - Compete à CEAPO:

I - promover e assegurar a participação da sociedade na elaboração e acompanhamento da execução do PLEAPO;

II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade civil organizada, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito do PLEAPO;

III - propor os eixos, estratégias, metas e prioridades do PLEAPO ao Poder Executivo Estadual;

IV - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLEAPO e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos;

V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e produção orgânica, em âmbito nacional, estadual, territorial e municipal, para a implementação da PEAPO e do PLEAPO.

Art. 10 - A CEAPO será coordenada por um representante da Coordenação Geral de Ações Estratégicas de Combate à Fome, da estrutura da Casa Civil, e terá composição paritária, sendo:

I - 12 (doze) representantes dos seguintes órgãos do Poder Executivo Estadual;

II - 09 (nove) representantes de entidades da sociedade civil;

III - 02 (dois) representantes de entidades públicas acadêmicas e de pesquisa;

IV - 01 (um) representante de redes de escolas comunitárias do campo.

§ 1º - Cada membro titular da CEAPO terá um suplente.

§ 2º - A forma de escolha dos representantes da sociedade civil, de redes de escolas comunitárias do campo, e das entidades públicas acadêmicas e de pesquisa, bem como demais disposições acerca de seu funcionamento serão definidas em regulamento.

§ 3º - A Casa Civil exercerá a função de Secretaria Executiva da CEAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

§ 4º - Poderão participar das reuniões da CEAPO, a convite de sua coordenação, especialistas representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e à produção orgânica.

Art. 11 - Compete à CIAPO:

I - elaborar o PLEAPO, observando o quanto disposto no inciso I do art. 9º desta Lei;

II - promover a articulação dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual na implementação da PEAPO e do PLEAPO;

III - apresentar relatórios e informações à CEAPO para o acompanhamento e monitoramento da PLEAPO.

Art. 12 - A CIAPO será coordenada por um representante da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, e será composta por representantes do Poder Público cujas competências e atribuições sejam afins ao quanto disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º - A CIAPO terá sua composição e funcionamento definidos em regulamento.

§ 2º - Os membros da CIAPO serão indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades de que trata o *caput* deste artigo, e nomeados em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Poderão participar das reuniões da CIAPO, a convite de sua coordenação, especialistas, representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades à agroecologia e produção orgânica.

§ 4º - A SDR exercerá a função de Secretaria Executiva da CIAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Art. 13 - A participação dos representantes na CEAPO e na CIAPO será considerada de relevante interesse público e não enseja remuneração.

CAPÍTULO VII DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 14 - Poderão constituir fontes de financiamento da PEAPO:

I - recursos do Tesouro do Estado;

II - recursos oriundos de outros entes da Federação;

III - recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV - recursos oriundos de operações de crédito;

V - recursos dos Fundos Estaduais;

VI - recursos provenientes de infrações ambientais.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de maio de 2023.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Osni Cardoso de Araújo
Secretário de Desenvolvimento Rural

LEI Nº 14.565 DE 16 DE MAIO DE 2023

Altera a estrutura remuneratória dos cargos das carreiras dos Grupos Ocupacionais Artes e Cultura, Comunicação Social, Técnico-Administrativo, Técnico-Específico, Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado - PGE, Obras Públicas e Fiscalização e Regulação, dos cargos das carreiras de Nível de Apoio - NA, do Quadro Especial das Universidades, dos cargos da carreira de Delegado de Polícia Civil, da carreira do Magistério Público das Universidades Estaduais e dos cargos em comissão, funções comissionadas e gratificadas, da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Artes e Cultura passa a ser o constante da tabela 1 do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC dos cargos das carreiras de nível médio do Grupo Ocupacional Artes e Cultura passam a ser os constantes da tabela 2 do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O vencimento dos cargos da carreira do Grupo Ocupacional Comunicação Social passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo passa a ser o constante do Anexo III desta Lei.

Art. 4º - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Específico passa a ser o constante da tabela 1 do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU dos cargos da carreira de Técnico Universitário do Grupo Ocupacional Técnico-Específico passam a ser os constantes da tabela 2 do Anexo IV desta Lei.



Art. 5º - O vencimento das carreiras do Nível de Apoio - NA, do Quadro Especial das Universidades, passa a ser o constante do Anexo V desta Lei.

Art. 6º - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da PGE passa a ser o constante da tabela 1 do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação pelo Exercício de Assistência em Procuradoria - GEAP dos cargos da carreira de Assistente de Procuradoria do Grupo Ocupacional Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da PGE passam a ser os constantes da tabela 2 do Anexo VI desta Lei.

Art. 7º - O vencimento dos cargos da carreira de Técnico em Obras Públicas, do Grupo Ocupacional Obras Públicas, passa a ser o constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 8º - O vencimento dos cargos das carreiras de Técnico em Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Técnico em Metrologia e Qualidade, Técnico em Fiscalização Agropecuária e Técnico em Regulação, do Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação, passa a ser o constante do Anexo VIII desta Lei.

Art. 9º - O vencimento dos cargos da carreira de Delegado de Polícia Civil, do Grupo Ocupacional Técnico Jurídico, passa a ser o constante do Anexo IX desta Lei.

Art. 10 - O vencimento dos cargos da carreira do Magistério Público das Universidades Estaduais passa a ser o constante do Anexo X desta Lei.

Art. 11 - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão de Secretário Escolar, Vice-Diretor e Diretor, do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, passam a ser os constantes do Anexo XI desta Lei.

Art. 12 - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, passam a ser os constantes do Anexo XII desta Lei.

Art. 13 - Os valores dos símbolos das Funções Comissionadas e das Funções Gratificadas do Instituto de Radiodifusão Educativa do Estado da Bahia - IRDEB, passam a ser os constantes do Anexo XIII desta Lei.

Art. 14 - Fica reajustado em 2,53% (dois virgula cinquenta e três por cento) o vencimento dos cargos dos Quadros Especiais criados pelo art. 3º da Lei nº 8.631, de 12 de junho de 2003.

Art. 15 - O Anexo XX da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo XIV desta Lei.

Art. 16 - Os Anexos XXVI e XXVIII da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passam a vigorar na forma do Anexo XV desta Lei.

Art. 17 - O Anexo III da Lei nº 14.098, de 10 de junho de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo XVI desta Lei.

Art. 18 - O Anexo Único da Lei nº 14.112, de 30 de agosto de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo XVII desta Lei.

Art. 19 - O Anexo II da Lei nº 12.577, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII desta Lei.

Art. 20 - O Anexo Único da Lei nº 13.719, de 07 de abril de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo XIX desta Lei.

Art. 21 - A promoção do ano de 2023 dos ocupantes dos cargos das carreiras de Delegado de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Investigador de Polícia Civil, Perito Técnico de Polícia Civil, Perito Criminal de Polícia Civil, Perito Médico Legista de Polícia Civil e Perito Odontológico de Polícia Civil, observados os impedimentos legais, atenderá excepcionalmente os seguintes requisitos:

I - avaliação de desempenho anual;

II - 06 (seis) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira.

§ 1º - Para efeito da promoção do ano de 2023, os percentuais indicados no Anexo II da Lei nº 11.613, de 06 de novembro de 2009, e no Anexo II da Lei nº 11.369, de 02 de fevereiro de 2009, serão acrescidos em até 45 (quarenta e cinco) pontos percentuais na Classe Especial, 35 (trinta e cinco) pontos percentuais na Classe I e 25 (vinte e cinco) pontos percentuais na Classe II.

§ 2º - A Administração Pública adotará as providências necessárias para a aplicação do disposto neste artigo, inclusive quanto a revisão de atos já eventualmente publicados.

Art. 22 - Fica autorizada a realização de promoção extraordinária no ano de 2023 para os ocupantes de cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, nos termos deste artigo e do que dispuser o regulamento, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - avaliação de desempenho individual;

II - o cumprimento do interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício na carreira e a aprovação no estágio probatório.

Art. 23 - Os dispositivos da Lei nº 11.373, de 05 de fevereiro de 2009, abaixo indicados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 11** -
.....”

§ 2º - Quando o concurso público objetivar o provimento de cargos da lotação da SESAB, o seu edital poderá definir o quantitativo destes por Núcleos Regionais de Saúde - NRS.” (NR)

“**Art. 13** -
I -”

a) avaliação de desempenho individual;
.....” (NR)

“**Art. 15** - A regulamentação da avaliação de desempenho individual definirá, entre outros aspectos, os seguintes:
.....”

II - metas individuais de desempenho;
.....” (NR)

Art. 24 - A Lei nº 12.822, de 04 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 8º** -
.....”

§ 3º - Quando o concurso público objetivar o provimento de cargos da lotação da SESAB, o seu edital poderá definir o quantitativo destes por Núcleos Regionais de Saúde - NRS.” (NR)

“**Art. 10** -
I - Avaliação de Desempenho Individual;
.....” (NR)

“**Art. 12** - A regulamentação da Avaliação de Desempenho Individual definirá, entre outros aspectos, os seguintes:
.....”

II - metas individuais de desempenho;
.....” (NR)

Art. 25 - Os proventos de inatividade e as pensões dos servidores das carreiras dispostas nesta Lei, que possuem direito à paridade constitucional, serão revistos na mesma data, condições e proporção previstas nesta Lei para os servidores em atividade, não podendo resultar em valores superiores aos concedidos ao servidor ativo em igual situação.

Art. 26 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 27 - Fica revogado o art.13-A da Lei nº 11.373, de 05 de fevereiro de 2009.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos arts. 1º a 14, em 01 de março de 2023;

II - quanto ao art. 20, em 01 de julho de 2023;

III - quanto aos demais artigos, na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de maio de 2023.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

Cláudio Ramos Peixoto
Secretário do Planejamento

Manoel Vitorino da Silva Filho
Secretário da Fazenda

Marcelo Werner Derschum Filho
Secretário da Segurança Pública

Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro
Secretária da Educação

**ANEXO VII****GRUPO OCUPACIONAL OBRAS PÚBLICAS****TÉCNICO EM OBRAS
TABELA DE VENCIMENTO**

Classe	Vencimento (R\$)
1	1.182,82
2	1.241,02
3	1.302,66
4	1.368,06
5	1.437,34
6	1.510,76
7	1.588,64
8	1.671,16
9	1.758,62

ANEXO VIII**GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO****CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO TABELA DE VENCIMENTO**

Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Técnico em Meio Ambiente e Recursos Hídricos Técnico em Metrologia e Qualidade Técnico em Fiscalização Agropecuária Técnico em Regulação	1	1.320,00
	2	1.362,70
	3	1.445,28
	4	1.532,23
	5	1.623,49
	6	1.721,28
	7	1.823,41
	8	1.934,28
	9	2.049,49
	10	2.172,44

ANEXO IX**DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL****TABELA DE VENCIMENTO**

Classe	Vencimento (R\$)
3	5.437,93
2	5.649,89
1	5.986,45
ESP	6.356,64

ANEXO X**MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS****TABELA DE VENCIMENTO**

NÍVEL A			
Cargo	Vencimento (R\$)		
	20 horas	40 horas	Dedicação Exclusiva
Professor Auxiliar	2.022,41	4.044,82	6.067,23
Professor Assistente	2.346,01	4.692,02	7.038,03
Professor Adjunto	2.721,37	5.442,74	8.164,11
Professor Titular	3.211,22	6.422,44	9.633,66
Professor Pleno	3.789,24	7.578,48	11.367,72

NÍVEL B			
Cargo	Vencimento (R\$)		
	20 horas	40 horas	Dedicação Exclusiva
Professor Auxiliar	2.175,69	4.351,38	6.527,07
Professor Assistente	2.523,80	5.047,60	7.571,40
Professor Adjunto	2.927,61	5.855,22	8.782,83
Professor Titular	3.454,58	6.909,16	10.363,74
Professor Pleno	-	-	-

ANEXO XI**CARGO EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO**

Cargo	Símbolo	Nível	Vencimento
Secretário Escolar	SP	-	1.320,09
	SM	-	1.428,95
	SG	-	1.495,72
	SE	-	1.714,63
Vice-Diretor	VP	1	1.373,19
		2	1.428,95
	VM	1	1.518,00
		2	1.559,36
	VG	1	1.734,00
		2	2.005,76
	VE	1	2.102,76
		2	2.238,63
Diretor	DP	1	1.811,67
		2	2.005,76
	DM	1	2.471,54
		2	2.859,72
	DG	1	3.209,05
		2	3.752,50
	DE	1	3.946,59
		2	4.218,31

ANEXO XII**CARGOS EM COMISSÃO**

Símbolo	Vencimento (R\$)
DAS-2A	8.368,67
DAS-2B	6.626,83
DAS-2C	4.884,96
DAS-2D	3.868,87
DAS-3	3.143,10
DAI-4	1.981,91
DAI-5	1.485,51

ANEXO XIII**FUNÇÕES COMISSIONADAS
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA**

Símbolo	Vencimento (R\$)
FC-3	2.752,29
FC-2	2.194,00
FC-1	1.496,16

ANEXO XIV**QUANTITATIVO DE CARGOS
AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

ADMINISTRAÇÃO	Classe	
	I	II
Direta	18.562	7.419
Indireta		
ADAB	39	15
AGERBA	17	15
INEMA	25	10
DETRAN	222	88
IBAMETRO	50	20
IPAC	186	74
JUCEB	12	4
SEI	28	11
SUDES	62	24
UNEB	231	93
UEFS	71	29
UESC	50	20
UESB	51	21
FAPESB	10	4
FUNDAC	165	66
FUNCEB	110	44
HEMOBA	50	20
PEDRO CALMON	10	4
IRDEB	38	33

QUANTITATIVO DE CARGOS
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

ADMINISTRAÇÃO	Classe			
	I	II	III	IV
Direta	6.332	2.975	1.395	1383
Indireta				
ADAB	16	12	12	10
AGERBA	4	20	7	5
INEMA	34	22	19	14
DETRAN	278	191	176	130
IBAMETRO	3	9	7	2
IPAC	103	63	45	45
JUCEB	7	6	6	6
SEI	46	20	8	6
SUDES	15	19	9	5
UNEB	2	1	1	1
UEFS	13	5	2	1
UESC	6	3	2	1
UESB	2	1	1	1
FAPESB	8	3	2	1
FUNDAC	250	274	274	197
FUNCEB	64	38	26	26
HEMOBA	16	6	3	2
PEDRO CALMON	8	3	2	1
IRDEB	6	4	3	3

QUANTITATIVO DE CARGOS
ANALISTA TÉCNICO

ADMINISTRAÇÃO	Classe				
	I	II	III	IV	V
Direta	1.073	1.200	516	486	314
Indireta					
ADAB	25	21	9	6	4
AGERBA	5	7	5	4	3
INEMA	25	23	18	18	14
DETRAN	28	22	10	10	6
IBAMETRO	30	28	12	8	4
IPAC	20	18	16	15	11
JUCEB	7	4	2	1	1
SEI	50	44	23	20	15
SUDES	8	6	5	4	3
UNEB	16	12	9	6	4
UEFS	2	1	1	1	1
UESC	2	2	1	1	1
UESB	2	1	1	1	1
FAPESB	3	1	1	1	1
FUNDAC	79	45	22	14	10
FUNCEB	20	15	10	8	5
HEMOBA	11	8	4	2	1
PEDRO CALMON	29	22	11	10	7
IRDEB	7	6	6	4	3

ANEXO XV

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
QUANTITATIVO DE CARGOS

Carreiras Técnicas Específicas da FUNDAC					
Cargo	Quantitativo por Classe				
	I	II	III	IV	V
Assistente de Serviço Social	15	13	12	10	
Assistente de Serviço de Saúde	28	21	18	14	
Técnico de Nutrição e Dietética	20	12	07	03	

Carreiras de Graduação Superior Específicas da FUNDAC					
Cargo	Quantitativo por Classe				
	I	II	III	IV	V
Assistente Social	45	29	19	12	7
Enfermeiro	12	7	4	3	2
Nutricionista	7	4	3	2	2
Odontólogo	7	4	3	2	2
Psicólogo	30	20	13	8	5
Terapeuta Ocupacional	7	4	3	2	2

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB
QUANTITATIVO DE CARGOS

Classe	Técnico em Registro de Comércio	Analista de Registro de Comércio
I	48	20
II	42	15
III	40	10
IV	37	7
V	-	5

ANEXO XVI

QUANTITATIVO DE CARGOS POR GRAU
ANALISTA UNIVERSITÁRIO

GRAU	UNEB	UEFS	UESC	UESB
I	190	77	50	75
II	200	80	51	48
III	170	115	43	50
IV	110	108	32	59
V	80	65	20	45
VI	38	34	11	29
VII	24	20	8	15
VIII	16	10	5	8
IX	10	6	3	7

QUANTITATIVO DE CARGOS POR GRAU
TÉCNICO UNIVERSITÁRIO

GRAU	UNEB	UEFS	UESC	UESB
I	288	210	100	150
II	280	210	127	130
III	364	193	145	140
IV	129	60	73	133

ANEXO XVII

UNIVERSIDADES DO ESTADO DA BAHIA
QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE

CLASSE	UESB	UESC	UNEB	UEFS
PROFESSOR AUXILIAR	145	55	449	127
PROFESSOR ASSISTENTE	328	239	710	264
PROFESSOR ADJUNTO	233	231	549	271
PROFESSOR TITULAR	241	211	245	193
PROFESSOR PLENO	167	135	110	105
TOTAL	1114	871	2063	960

ANEXO XVIII

QUADRO DE CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

NOMENCLATURA	PADRÃO	NÚMERO DE CARGOS
PROFESSOR	P	22.800
	E	22.000
	M	6.000
	D	1.500
COORDENADOR PEDAGÓGICO	P	2.500
	E	1.000
	M	400
	D	200

**ANEXO XIX****PRÊMIO POR DESEMPENHO POLICIAL PDP (EM R\$)**

Classificação	Delegado de Polícia Civil Oficial da Polícia Militar Perito Criminal Perito Médico-Legista Perito Odonto-Legal Cargo em Comissão - DAS	Investigador de Polícia Civil Escrivão de Polícia Civil Praça da Polícia Militar Perito Técnico Cargo em Comissão - DAI
PDP-1	R\$ 3.358,54	R\$ 2.350,97
PDP-2	R\$ 2.267,01	R\$ 1.360,21
PDP-3	R\$ 1.679,26	R\$ 1.007,56
PDP-4	R\$ 839,63	R\$ 503,78

LEI Nº 14.566 DE 16 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre autorização excepcional para conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio dos servidores das carreiras civis do Poder Executivo Estadual, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, em caráter excepcional, até 31 de dezembro de 2026, o deferimento da conversão em pecúnia das licenças prêmio adquiridas após a entrada em vigor da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, dos servidores das carreiras civis do Poder Executivo Estadual, nos termos e limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Esta Lei não se aplica à conversão em pecúnia das licenças prêmio adquiridas pelos ocupantes dos cargos permanentes de Professor do Ensino Fundamental e Médio do Magistério Público do Estado, que permanece sujeita à disciplina da Lei nº 7.937, de 11 de outubro de 2001.

Art. 2º - A conversão em pecúnia autorizada nesta Lei depende de requerimento do servidor e se dará a critério da Administração Pública, por ato do titular do órgão ou dirigente da entidade de exercício, desde que, motivadamente, o afastamento obrigatório para fruição no prazo previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, não atenda ao interesse do serviço.

§ 1º - O requerimento de conversão em pecúnia pressupõe o indeferimento, a suspensão ou interrupção da fruição da licença prêmio.

§ 2º - O pagamento dos valores decorrentes da conversão em pecúnia é limitado ao equivalente a 01 (um) mês de licença prêmio a cada 06 (seis) meses.

§ 3º - A permanência em serviço é condição para o pagamento dos valores resultantes da conversão, que ocorrerá após o período de 06 (seis) meses contados do deferimento do pedido, observada a periodicidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - O deferimento da conversão dos períodos de licença prêmio em pecúnia será considerado sem efeito caso ocorra, no período de 06 (seis) meses de que trata o § 3º deste artigo, quaisquer das seguintes hipóteses:

I - aposentadoria;

II - concessão de licença para tratar de interesse particular;

III - concessão de licença prêmio;

IV - alteração do exercício funcional para órgão ou entidade diverso daquele em que se encontrava no momento do requerimento de conversão da licença prêmio em pecúnia.

Art. 3º - A conversão da licença prêmio em pecúnia também será devida, nos termos desta lei, na hipótese em que a sua fruição no prazo de que trata o § 8º do art. 6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, não atenda ao interesse do serviço.

Art. 4º - O cálculo da conversão em pecúnia preservará o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, excluídas as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família, gratificação natalina, inclusive seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

Art. 5º - O titular do órgão ou dirigente da entidade poderá autorizar mensalmente a conversão em pecúnia de, no máximo, 10% (dez por cento) dos servidores efetivos em exercício no órgão ou entidade por ele dirigido, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º - As regras previstas nesta Lei aplicam-se, a partir de 01 de janeiro de 2024, aos servidores das carreiras do Grupo Ocupacional Fisco.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de maio de 2023.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence Secretário da Casa Civil	Edelvino da Silva Góes Filho Secretário da Administração
Cláudio Ramos Peixoto Secretário do Planejamento	Manoel Vitorino da Silva Filho Secretário da Fazenda
Marcelo Werner Derschum Filho Secretário da Segurança Pública	Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro Secretária da Educação
Roberta Silva de Carvalho Santana Secretária da Saúde	Angelo Mario Cerqueira de Almeida Secretário de Desenvolvimento Econômico
Felipe da Silva Freitas Secretário de Justiça e Direitos Humanos	Bruno Gomes Monteiro Secretário de Cultura
Ângela Cristina Santos Guimarães Secretária de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais	Luiz Carlos Caetano Secretário de Relações Institucionais
Larissa Gomes Moraes Secretária de Infraestrutura Hídrica e Saneamento	Davidson de Magalhães Santos Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
Elisângela dos Santos Araújo Secretária de Políticas para as Mulheres	Jusmari Terezinha de Souza Oliveira Secretária de Desenvolvimento Urbano
Sérgio Luís Lacerda Brito Secretário de Infraestrutura	André Pinho Joazeiro Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Eduardo Mendonça Sodré Martins Secretário do Meio Ambiente	Wallison Oliveira Torres Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura
Osni Cardoso de Araújo Secretário de Desenvolvimento Rural	André Nascimento Curvelo Secretário de Comunicação Social
Luís Maurício Bacellar Batista Secretário de Turismo	Fabya dos Reis Santos Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social

José Antônio Maia Gonçalves
Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

LEI Nº 14.567 DE 16 DE MAIO DE 2023

Altera a Lei nº 13.201, de 09 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 13.201, de 09 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** - À Polícia Militar da Bahia - PMBA, órgão em regime especial de Administração Direta, nos termos da Lei nº 2.428, de 17 de fevereiro de 1967, vinculado à Secretaria da Segurança Pública e integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, que tem por finalidade preservar a ordem pública, a vida, a liberdade, o patrimônio e o meio ambiente, de modo a assegurar, com equilíbrio e equidade, o bem-estar social, na forma da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia, compete:

.....” (NR)

“**Art. 16** -

Parágrafo único -

XI - Comando de Policiamento da Região do Recôncavo:

a) Batalhões de Polícia Militar;

b) Companhias Independentes de Polícia Militar;

c) Companhia Independente de Policiamento Tático;

XII - Comando de Policiamento da Região do Extremo Sul:

a) Batalhões de Polícia Militar;

b) Companhias Independentes de Polícia Militar;

c) Companhia Independente de Policiamento Tático;